Licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivs 3.0 Unported

Execução Criminal: importância de constar os números de processos, anteriores, na carta de execução criminal de Contagem /MG para vinculação de mandados de prisão*

Criminal Enforcement: importance of the numbers included processes, prior criminal enforcement of the letter of Count / MG for binding of arrest warrants

Adriana Patrícia Cortopassi Coelho*
Eudes Teotônio Rodrigues**

Resumo

Com o advento da Constituição Federal em 1988 a legislação brasileira é marcada pela instituição de um Estado Democrático de Direito capaz de proteger os direitos fundamentais do cidadão e garantir o pleno exercício da democracia. Neste contexto, é da essência da hermenêutica jurídica usufruir uma das grandes ferramentas de interpretação legal: os princípios constitucionais, os quais dão suporte a todo ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, este trabalho preconiza, dentro da perspectiva do direito penal e processual penal, os princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, da proporcionalidade, da individualização da pena e da celeridade processual. Defende-se que durante o procedimento jurisdicional de execução criminal, no que tange ao processo de soltura do condenado, a importância de se verificar se há congruência dos dados para a efetivização dos princípios, ora elencados, visando proporcionar mais segurança jurídica para a sociedade e a afirmação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Estado Democrático de Direito. Princípios Constitucionais. Direito Penal. Processual Penal. Execução Criminal.

Abstract

At the arrival of the Federal Constitution in 1988, the Brazilian body of laws is marked with the establishment Democratic State of Law who is capable to protect and warrant the human rights and entire exercise of democracy. In this context, it is the essence of the law the understanding about one of the greatest tools of legal interpretation: the constitutional principles that support all of Brazilian body of laws. On this way, this work advocates, into a criminal and procedural law perspective, the human dignity, legal defense, proportionality, individualization of punishment and procedural celerity principles. It´s have been defended that the during of the criminal enforcement proceedings, with respect of the releasing of convicted procedure, the importance of the check for incongruities of data for effectuation of the principles listed above, aiming to provide more legal security for the entire society and the Democratic State of Law.

Keywords: Democratic State of Law. Constitutional Principles. Criminal Law. Criminal Procedural. Criminal Execution.

Artigo Recebido em 05/12/2011 e aprovado em 27/05/2013

* O artigo foi desenvolvido a partir das conclusões do seu projeto de Pesquisa (PROBIC) e da monografia.

* Delegada de Polícia de Minas Gerais, graduada em Direito pela PUC Minas (2011), Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus/SP

**Advogado, Graduado em Direito pela PUC Minas (2011).

Introdução

O período pós-moderno é caracterizado pela relativização do positivismo, pela relação harmoniosa entre os princípios e os postulados jurídicos, os quais se refletem no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A relevância deste universo principiológico é incontestável, principalmente para a hermenêutica jurídica, pois estes são suportes atemporais para interpretação legislativa junto à realidade brasileira vivida.

A legitimação do poder estatal se afirma a partir do momento em que este passa a figurar na posição de garantidor dos direitos fundamentais, voltado para a proteção do direito do livre exercício da cidadania, bem como para as tutelas individuais e àquelas que se estendem para toda a sociedade, almejando o bem comum e a paz social.

A Carta Magna traz em sua redação uma perspectiva geral sobre vários segmentos do direito, a fim de nortear a base legal dos ordenamentos infraconstitucionais, buscando minimizar os conflitos e priorizar a valorização do homem.

O Estado através do direito penal e do processual penal, como última instância, vem sedimentar seu poder punitivo, de aplicar sanções àqueles que, de alguma forma, trouxeram prejuízos para a pessoa, à sociedade, ao patrimônio, ao meio ambiente.

Dentre as diversas fases que compõe esse direito de caráter repressivo, a execução criminal destaca-se no momento em que o indivíduo está sob a égide do Estado, pois está condicionado ao acatamento de regras determinadas consoante a sentença atribuída pelo julgador. Neste sentido, é importante salientar os princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, da proporcionalidade, da individualização da pena e da celeridade processual, tendo em vista que atingem diretamente todos os atos administrativos e judiciais, aos quais o condenado está subordinado.

Assim, quando o indivíduo cumpre a sua parte de aceitar o condicionamento das determinações legais, cabe ao Estado fazer valer seus direitos como pessoa, principalmente, quando extingue sua obrigação com a sociedade ou faz jus ao recebimento de um benefício que a lei lhe concede. Dessa forma, a Administração

Pública deve atuar, paulatinamente, na verificação das circunstâncias que estão prejudicando a soltura do condenado.

Nesta perspectiva, este artigo descreve a partir de conceitos doutrinários desenvolvidos por Rosemiro Pereira Leal e Flávia Piovesan no tocante ao Estado Democrático de Direito e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, respectivamente, o processo de soltura do condenado utilizando-se de uma metodologia de coleta de dados e análise qualitativa dos mesmos a fim de aferir, sob uma perspectiva principiológica, a possível violação da dignidade da pessoa humana.

1 Estado Democrático de Direito

Na proclamação do atual preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, texto antecedente que anuncia os postulados inseridos no corpo da Carta Magna, percebe-se a importante figura do Estado Democrático de Direito, o qual permeará todos os demais institutos jurídicos servindo de fonte interpretativa das legislações vigentes e sua aplicação atinente à realidade brasileira. Assim, preconiza o preâmbulo:

> [...] instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (BRASIL, 2011, p.21)

Sem adentramos, na discussão acerca da relevância jurídica do preâmbulo e seus reflexos políticos, é importante salientar que para a Assembléia Nacional Constituinte o Estado Democrático de Direito foi o ponto de partida fundamental para dimensionar a criação de um ordenamento jurídico coerente, elemento político-social, a ser utilizado como ferramenta basilar de ligação entre os parâmetros legais, como pode ser observado, também, no artigo 1º, *caput*, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

O Estado Democrático de Direito é oriundo de transformações históricas, não é um resultado simples da mesclagem do Estado de liberal com o Estado do Social sendo estas abordagens vividas durante o século XVIII e XIX, respectivamente. Mas sim, é

uma construção da democracia social e política com a crescente participação dos cidadãos nas atividades públicas.

O Estado Liberal que deu origem ao Estado de Direito, de concepção iluminista, defendia os direitos naturais inerentes ao homem, delimitando ao máximo o poder estatal, conferindo a este o poder de vigilância. Este Estado visava à garantia da esfera privada ante a não interveniência dos governantes na liberdade individual e na liberdade econômica. A tradicional ideia do neoliberalismo baseia-se na lei como ponto de partida para determinar a igualdade entre todos os indivíduos.

No entanto, o Estado Liberal não poderia prosperar por não abarcar a realidade social, ou seja, uma realidade constituída de uma alarmante desigualdade material, de injustiças nas relações tanto públicas como privadas, além da limitação da atividade estatal, esta restringida apenas à proteção individual.

O Estado Social, o *Welfare State,* surgiu devido à insuficiência do Estado Liberal, no qual preceituava o bem estar social, a igualdade material estabelecida entre os empregados e os seus patrões, uma proteção ampliada dos direitos sociais, consolidadas através de empreendimentos voltados em políticas públicas, fortalecendo a figura da Administração estatal.

Porém, como as decisões monocráticas não atingiam o círculo daqueles que as tomavam, a chamada "carência democrática de legitimação", como definido por Habermas, isto é, a falta de inclusão política de vário setores da sociedade, falta de participação efetiva do povo, o questionamento da autoridade, o Estado Social não conseguiu se sustentar em uma sociedade contemporânea.

Em sumo, como Flaviane de Magalhães Barros Pellegrini (PELLEGRINI, 2004.13) aponta, Habermas destaca a decadência dos paradigmas jurídicos do Estado Liberal e do Estado Social:

> [...] o paradigma liberal foi reformulado a partir da crítica ao direito formal burguês, da inviabilidade de consecução de liberdades subjetivas aos sujeitos de direitos e, principalmente, da garantia material (cf. HABERMAS, 1997, V, II, p. 139). Já o Estado social baseava-se em uma estrutura paternalista, na qual o Estado possui papel de organizador de políticas compensatórias de proteção jurídicas, mas que impedem a própria participação dos sujeitos de direitos e restringem liberdades, o que gerou profundas críticas. (PELLEGRINI, 2004, p.13).

Neste contexto, o ambiente foi viável para a apresentação de um novo paradigma, procedimentalista, no qual o Estado Democrático de Direito se firma na democracia, uma proposta constitucional para uma sociedade politizada e organizada em sistemas legislativos, sejam baseados em ordenamentos tidos como escritos ou ordenamentos de caráter consuetudinário.

Assim, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estado Democrático de Direito foi integrado ao ordenamento como a fonte precursora dos direitos inerente ao homem, não sendo mais uma ideologia abstrata, mas sim, uma base sólida que permeia os atos da esfera privada e da esfera pública.

A partir desta instituição do Estado Democrático de Direito a Carta Magna é a maior consagradora de liberdades e garantias individuais e sociais.

Nesta perspectiva, o direito penal e processual deve sincronizar seus mandamentos a fim de se observar que uma Constituição autoritária vai corresponder um processo penal autoritário, porém se for democrática esta irá corresponder a um processo penal democrático, ou seja, os ditames de criminais seguem a lógica constitucionalista.

O Direto Penal e o Processual penal, ramos do direito, são norteados por este paradigma procedimentalista. Esta inserção é oriunda de uma construção gradativa de legislações que correspondiam à realidade da época em que foram moldados, de acordo com os conceitos morais e sócio-econômicos.

De acordo com grande parte da doutrina majoritária o direito penal é desenvolvido a partir da Constituição, pois por ser a lei Maior, "Carta de Direitos", determina as margens limítrofes para a aplicação do *jus puniendi* do Estatal; gera uma relação de reciprocidade entre os bens jurídicos tutelados pela norma penal.

Ao longo do século XX a humanidade viveu períodos de intenso terror, medo, angústia, incertezas, resultado das grandes tragédias das guerras mundiais. Na segunda metade deste mesmo século, depois da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional precisou organizar-se ideologicamente para dar maior solidez às relações humanísticas e fortalecer o sentimento de justiça.

Neste contexto, em 1948, a Organização das Nações Unidas promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi a bússola interpretativa para as legislações de diversos países, pois era necessário instituir-se um núcleo forte de

direitos fundamentais para reerguer as sociedades dos Estados, sendo uma das maiores conquistas de toda civilização desde a Revolução Francesa.

No direito nacional e internacional a dignidade da pessoa humana, por ser o princípio basilar, é âncora dos ordenamentos jurídicos que confere validade à norma e impõe limites na aplicação no exercício da jurisdição.

1.2 Dignidade da Pessoa Humana

O que consagrou os princípios universais, sendo o epicentro de todos eles, foi o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, porque proporciona a valorização da pessoa com ser humano, razão basilar da estrutura do Estado e do Direito, sendo assim considerado como fundamental e indispensável na interpretação e aplicação as normas jurídicas.

Flavia Piovesan (2000, p.54) destaca que este princípio é a matriz da Constituição, da justiça, pois imputa ao ordenamento jurídico uma unidade de sentido para ser utilizado na hermenêutica das normas, revelando-se como "cânone constitucional", suporte axiológico de todo o sistema jurídico brasileiro.

No artigo 1º da Constituição Federal/1988, inciso III, a dignidade da pessoa humana é explicitada de forma a demonstrar ser um dos fundamentos maiores da criação da República Federativa do Brasil, de um Estado capaz de assegurar este direito e garantir sua efetiva aplicação, proporcionando condições mínimas para que as pessoas tenham dignidade.

Este direito é a base fundante das *cláusulas pétreas*, ou seja, um direito indisponível, o qual não poderá ser transacionado, é a reunião não só de direito individuais, mas também de direitos sociais e econômicos, a fim de que garantir uma existência digna.

Neste sentido que através de um procedimento jurisdicional constitucional eficiente é possível proteger ou restaurar os direitos individuais e coletivos, se lesionados, pois é capaz de demonstrar a inadequada realização da dignidade humana. Não podendo ser diferente o procedimento jurisdicional penal democrático se dá através

da sua instrumentalidade constitucional, pois visa à efetivação das garantias constitucionais.

Dessa forma, nota-se a importância de se garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que este permite superar a exclusão social, a criminalidade, a impunidade. O Direito passa a ser compreendido não apenas como uma relação individualista, mas sim, como uma relação social.

Portanto, percebe-se que é impossível ter um conceito universal do que seria este princípio, mas para ilustração adotaremos o conceito de Sarlet:

> [...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET,2002, p.62).

Neste sentido, por tratar-se um princípio basilar do direito brasileiro faz-se imprescindível a observação no momento de análise e formalização do alvará como verificar-se-á no decorrer deste trabalho.

1.3 Ampla Defesa

Ampla defesa integra o conjunto de princípios constitucionais, presente no artigo 5º LV da Carta Maior, conhecido também pela teoria geral do processo, como um dos princípios institutivos do devido processo legal, juntamente com o princípio do contraditório e o da isonomia, os quais consagram a instrumentalidade democrática firmada pelo paradigma do Estado Democrático de Direito.

De acordo com André Cordeiro Leal (LEAL,2002) ampla defesa se conceitua com sendo a necessária maximização argumentativa, probatória, recursal no tempo procedimental devidamente teorizado, ou seja, ampla defesa faz-se presente em todas as fases do procedimento jurisdicional. O princípio apresentado pelo texto constitucional, a ampla defesa é direito cogente para que partes litigantes que integrem a lide, o autor e o

réu, frente ao Estado, isto é, dá capacidade para atuar contra os atos que acarretem prejuízos.

Este instituto não compreende apresentação de inúmeras defesas, mas sim, apresentação de defesa no tempo e momento oportuno, pois proporciona o desenvolvimento coerente e eficaz do processo, além de dar validade aos atos processuais.

É fundamental a presença do princípio da ampla defesa, partindo do ponto que este se integra ao elenco das garantias constitucionais, nos processos administrativos e judiciais, tendo em vista seu objetivo de garantir a tutela jurisdicional do sujeito participante da lide.

Destacando-se o direito processual penal dos demais "ramos" do direito, devido a seu maior impacto na vida dos seres humanos, é saliente demonstrar a importância da ampla defesa, pois se trata da busca pela absolvição ou até mesmo pelas formas de atenuar a pena imputada ao sentenciado, ou seja, a busca pela liberdade, pela honra, pela vida.

1.4 Proporcionalidade

A Constituição Federal de 1988 não explicita o princípio da proporcionalidade, isto é, não o positiva de forma direta em seu teor, porém não significa que outras normas não possam figurar este princípio, como, não menos importante, a legislação ordinária, mais especificamente a lei nº 9.784 de 19/01/1999, no "Artigo 2º: Administração Pública obedecerá, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Esta lei trás em seu corpo a figura deste principio como fonte interpretativa para a legislação e a prática dos atos públicos. Além do mais, a própria Carta Magna de 1988, assegurou em seu artigo 5º, §2º: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou por tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.", ou seja, não limita o direito apenas ao conteúdo da própria Carta Constitucional,

por entender a importância de outras ferramentas principiológicas para a hermenêutica do direito. Neste sentido, extraí-se a ideia que proporcionalidade não existe como norma geral do direito escrito, mas sim, como norma esparsa do texto constitucional.

Lenio Luiz Streck (2011, p.14) em seu artigo "O princípio da proibição de proteção deficiente (untermassverbot) e o cabimento de mandado de segurança em matéria criminal: superando o ideário liberal-individualista-clássico", define o princípio da proporcionalidade:

> Com efeito, para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é (apenas) um modo de explicar que cada interpretação – que nunca pode ser solipsista – deve ser razoável, isto é, deve obedecer uma reconstrução integrativa do direito (e da legislação), para evitar interpretações descricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de "grau zero de sentido", que, sob o manto do caso concreto, venham a estabelecer sentidos para aquém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). STRECK (2011, p.14).

A maioria da doutrina e jurisprudência brasileira e estrangeira considera o princípio da proporcionalidade como vetor de interpretação constitucional, um conciliador oriundo do devido processo legal, pois quando direitos fundamentais estão se confrontando em uma situação específica, a proporcionalidade entre em ação como um instrumento apropriado que busca a solução jurídica concreta ao caso, uma solução racional.

Em um Estado Democrático de Direito guiado por normas Constitucionais não existe hierarquia entre as garantias fundamentais, cada uma possui o seu valor, imensurável, nenhuma se sobrepõe ao outra como em uma escala numérica e também não podem ser interpretadas em contradição com outra norma ou com a Constituição. Porém, existem situações fatídicas em que há colisões no momento da interpretação para posterior aplicação, ou seja, um conflito entre princípios, sendo que um deve prevalecer em face do outro a fim de que se obtenha, na preponderância de um, o melhor resultado. Neste sentido, o princípio da proporcionalidade revela-se na proibição do excesso, na limitação da violação de um direito fundamental.

Dessa forma, baseando-se na idéia que para se empregar a proporcionalidade é preciso estar sob a égide da reserva legal a fim de ponderar qual a relevância jurídica para o caso concreto em questão, busca-se um resultado equilibrado que proporcionem

ao indivíduo um maior benefício, além de assegurar segurança jurídica para a comunidade.

Tal procedimento de interpretação é construído a partir da análise dos sub-princípios da adequação e o da necessidade, os quais devem considerados de maneira sucessiva e subsidiariamente, no intuito de respaldar a argumentação jurídica espelhada nos critérios teóricos *versus* práticos da situação apresentada.

Para a doutrina majoritária e os tribunais brasileiros a adequação seria o meio possível para atingir o fim visado, isto é, a utilização de um meio legal para alcançar um resultado.

Conforme descrito, o princípio da proporcionalidade almeja uma saída menos gravosa, e para isto, busca através da necessidade compreender qual medida será mais restritiva de um direito fundamental que está colidindo com o outro, comparando qual será mais essencial para proteger ao máximo a tutela jurisdicional.

Para complementar esta interpretação, além da adequação e da necessidade, faz-se necessário compreender também o objeto da proporcionalidade em sentido estrito. Esta verifica o que é apto e necessário, é a balança constitucional que verifica a intensidade da adoção a ser aplicada, ou seja, o peso da decisão a ser tomada pelo magistrado, a decisão tem que ser coerente e racional para justificar a limitação de uma garantia fundamental.

1.5 Celeridade Processual

Um dos grandes problemas enfrentados pelos órgãos jurisdicionais brasileiro é a morosidade processual, a qual acarreta supressão de direitos do indivíduo devido ao lento desenvolvimento dos atos processuais.

A celeridade processual, como o princípio da proporcionalidade, não foi inserida no momento da constituição, de forma explícita, na Lei Maior, porém era aplicada conforme interpretação do artigo 5º, §2º da Carta Magna consoante a Convenção America de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, artigo 8º, I, na qual prevê garantias no âmbito judicial.

Em 2004, o poder Reformador incorporou à legislação pátria a Emenda Constitucional nº 45 este inseriu a celeridade processual no inciso LVXXIII, artigo 5º que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação".

Neste prisma, a inclusão do princípio da duração razoável do processo passou a ser uma garantia fundamental, individual e coletiva, pois foi introduzido no rol positivado dos direitos fundamentais.

Em várias esferas do direito, tanto civil, administrativo quanto penal é possível visualizar a delonga da atividade jurisdicional. Entretanto, na esfera criminal esta falta de eficiência no tempo proporciona impunidade e cultiva o sentimento de injustiça, além de trazer descrença na atuação do poder estatal.

1.6 Princípio da Individualização da Pena

O poder constituinte trouxe nos corpo da legislação Maior , de 1988, o princípio da individualização da pena, disposto no artigo 5, inciso XLVI : "A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos."

De forma geral, percebe-se que a própria Constituição confere as penalidades atribuídas aos cidadãos infratores visando, paralelamente, a reabilitação individual e o estabelecimento do poder punitivo estatal, fomentando assim um sentimento de segurança e eficiência do Estado na sociedade.

A partir de um critério político, procurou o legislador regular, de acordo com a importância e gravidade dos delitos cometidos pelos indivíduos, ponderar sobre condutas positivas ou negativas que ferem o bem jurídico tutelado.

O direito penal, como legislação ordinária e complementar do texto constitucional, preconiza quais os bens serão objetos de proteção passíveis de receber sanções se o fato praticado é típico, lícito e culpável. Entretanto, o julgador terá que ser minucioso, utilizando-se dos princípios básicos da legalidade e da proporcionalidade em

sua análise, terá que verificar a intenção do agente, as consequências do ato cometido dentre outras disposições previstas no artigo nº 59 do Código Penal.

O artigo nº 68 do referido diploma legal também é uma ferramenta utilizada para individualizar a pena, pois fixa à pena-base atendendo as seguintes determinações legais: circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena advindas da prática dos atos infracionais.

No procedimento jurisdicional penal, mais especificamente na fase de execução penal, consoante ao artigo 5º da lei n◦ 7.210/84 (Lei de Execução Penal): "os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da pena", portanto não pode ser igual para todos os condenados, tendo em vista a pena imputada para cada um. Dessa forma, a execução penal não é homogênea em todo o período do cumprimento, varia de pessoa para pessoa, porém a aplicação da sanção deve ter respaldo legal.

Assim, ante os desdobramentos dos princípios da dignidade da pessoa humana, ampla defesa, celeridade processual e proporcionalidade, dentre os demais princípios do ordenamento jurídico moderno brasileiro, pondera-se pela prevalência destes visto serem os diretamente relacionados na prestação jurisdicional do poder estatal no tocante ao gozo do direito a liberdade.

2 Alvará de soltura

Eugênio Pacelli de Oliveira ao longo de sua obra Curso de Processo Penal (2007) define processo como sendo um instrumento de jurisdição que deve ser construído sob os rigores da lei, da ética, dos princípios, a fim de possamos nos afirmar em um Estado Democrático de Direito.

Depois da metade do século XVIII, a esfera criminal assume um caráter mais humanitário, versando na busca de uma conciliação da legislação penal com os ideais de justiça e de humanidade, isto é, o Estado não pode ser tido mais como inimigo do acusado.

De maneira geral, a finalidade mediata do processo penal e do direito penal, como leciona Mirabete, é a proteção da sociedade, a paz social, a defesa dos interesses jurídicos, a busca por uma harmônica convivência entre as pessoas em um mesmo território, não importando as diferenças culturais, econômicas ou sociais.

Em conformidade com procedimento jurisdicional penal, o Estado através dos órgãos judiciários e da veracidade dos fatos, visa solucionar o litígio penal, realizar a pretensão punitiva àquele precursor da infração penal. Dessa forma, observando-se os preceitos legais, se durante o curso da ação penal for comprovado à prática de uma conduta típica, ilícita e culpável do réu, este sofrerá sanções as quais serão atribuídas pelo magistrado.

Aury Lopes Junior (2009,p.143) afirma que "o direito penal e o processo penal são provas inequívocas que o estado-penitência (usando a expressão de Loic Wacquant) já tomou, ao longo da história, o corpo e a vida, os bens e a dignidade do homem. Agora, não havendo mais nada a retirar, apossa-se do tempo." Partindo dessa leitura, ao se aplicar à pena é necessário basear-se no princípio da individualização da pena, sendo de maior gravidade a pena privativa de liberdade, tendo em vista o condicionamento da pessoa em um estabelecimento prisional.

Proferida a sentença condenatória e fixada a pena privativa de liberdade, o juiz deve declarar o regime inicial de seu cumprimento (art. 59, III, do CP), e a quantidade da pena aplicável (art. 110 da Lei de Execução Penal). Dessa forma, o procedimento jurisdicional sai da vara julgadora e passa para a custódia da vara executora.

Neste momento o indivíduo passa da figura de acusado para a figura de condenado, como disposto na lei de Execução Penal (LEP) n° 7.210/84. Em contrapartida, o Estado tem o dever de garantir condições mínimas para se garantir a efetividade dos princípios constitucionais.

Sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade e o da dignidade da pessoa humana, toda pena tem início e fim. Neste prisma, compete ao juiz da execução, como autoridade maior, fiscalizar o cumprimento desta, além de outras medidas previstas no artigo nº 66 da Lei de Execução Penal.

Para isto, todo procedimento jurisdicional possui um número identificador com ano e comarca . Quando o procedimento jurisdicional de conhecimento é findado e inicia-se o da execução, com novo número identificador, este se realiza na Vara de Execuções Criminais onde se encontra preso o sentenciado.

Devido ao tempo, às condições dos estabelecimentos prisionais e pela conduta do próprio condenado, ele pode ser transferido de unidade, podendo ser dentro da mesma comarca ou não. Em consequência da transferência para outra comarca, gera-se um novo número identificador, ou seja, para um mesmo procedimento jurisdicional pode haver vários números identificadores.

Como descrito, toda pena tem seu término estipulado, isto é, a pessoa condenada já cumpriu a sanção imposta pelo Estado e têm direito de voltar para o seio da sociedade, através de alvará, como disposto no artigo n◦ 109 da LEP.

O alvará de soltura, de acordo com a Resolução Conjunta nº 6.715 entre a Corregedoria Geral de Justiça, Secretaria de Estado e Defesa Social e a Polícia Civil de Minas Gerais, está condicionado a uma pesquisa aos arquivos criminais contidos no Sistema de Informações Policiais (SIP), no Setor de Arquivo e Informações da Polícia Civil. Vale salientar que este sistema é alimentado com informações advindas dos órgãos jurisdicionais, do sistema prisional e da própria polícia judiciária.

Dessa forma, para garantir a celeridade processual, cada comarca tem sua respectiva unidade policial, na qual possui um Setor de Arquivo e Informações (SETARIN) para que possa proceder à pesquisa e, consequente, formalização do alvará, liberando ou não o condenado.

Nesta pesquisa são utilizados três critérios, máximos, para a liberação da pessoa, são os procedimentos impeditivos: auto de prisão em flagrante delito (APFD), mandado de prisão (MP) e condenações (COND). Seguindo este raciocínio, se o indivíduo responde por mais de um crime ao mesmo tempo em/ou em locais diferentes, o que acarretará vários registros, poderá ser liberado de um dos crimes, mas continuará preso pelo outro.

Quando o alvará é expedido pela vara de execuções criminais ele é acompanhado pela Certidão de Antecedentes Criminais (CAC), a qual possibilita ao agente policial fazer uma pesquisa minuciosa da vida pregressa do indivíduo, pois nela consta: data do fato, data do trânsito em julgado, data da baixa, data da sentença, a sentença, a vara e a comarca de origem. Porém, não consta o número original do processo, se for de comarca diferente da executora.

Assim, se houver mais de um procedimento jurisdicional de comarcas distintas, e estas tiverem emitido mandados de prisão, sem que estejam vinculados a algum alvará de soltura, a autoridade policial que receberá a certidão (CAC) para

formalizar a soltura da pessoa, terá dificuldades em distinguir qual o processo que originou o(s) mandado(s) de prisão para vinculá-lo(s) ao alvará e liberar a pessoa.

Nesta situação, pode-se observar no mandado de prisão que não consta o número do procedimento jurisdicional de conhecimento e sim os números identificadores dos autos de execução.

No intuito de exemplificar e delimitar o espaço-temporal, de maneira percentual, as consequências trazidas por esta incongruência dos dados em prejuízo do condenado, isto é, por ferir os princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, da proporcionalidade, da individualização da pena e da celeridade processual, será abordado o município de Contagem/MG. Esta escolha deve-se ao fato da presença da Penitenciária de Segurança Máxima Nelson Hungria, lugar de acautelamento de presos oriundos de todo o Estado, conforme tabela abaixo:

TABELA 1

Total de alvarás pesquisados entre Março a Outubro de 2008		
Tipo	**Quantidade (unid.)**	**Percentual (%)**
Alvarás com impedimento	77	25,08
Alvarás sem impedimento	230	74,92
Total	307	100

Fonte: Livro de Registro de Alvarás de Soltura de 2008 (Expediente: 08:30 às 18:30) da Delegacia Regional De Contagem da Polícia Civil de Minas Gerais.

A Tabela 1 retrata o total de alvarás pesquisados no período de março a outubro de 2008, ou seja, todos os alvarás formalizados sem diferenciar o local de origem. Porém a Tabela 2, abaixo descrita, evidencia somente os alvarás de soltura oriundos da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG.

TABELA 2

Total de alvarás pesquisados entre Março e Outubro de 2008 oriundos da Vara de Execuções Criminais Da Comarca de Contagem/MG		
Tipo	**Quantidade (unid.)**	**Percentual (%)**
Alvarás com impedimento	39	35,14

Alvarás sem impedimento	72	64,86
Total	111	100

Fonte: Livro de Registro de Alvarás de Soltura de 2008 (Expediente: 08:30 às 18:30) da Delegacia Regional De Contagem da Polícia Civil de Minas Gerais.

A Tabela 3, tem como base a Tabela 2, isto é, formalização de alvarás de soltura oriundos da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, porém especifica qual o impedimento que acarretou na restrição de liberdade do condenado a partir do universo dos alvará com impedimento da Tabela 2. O item de "exclusivamente MP oriundos de outras comarcas, demonstra em caráter quantitativo o motivo do impedimento foi o mandado de prisão de outra comarca com o número identificador desta.

TABELA 3

Total de alvarás pesquisados entre Março e Outubro de 2008 oriundos da Vara de Execuções Criminais Da Comarca de Contagem/MG*		
Tipo de Impedimento	**Quantidade (unid.)**	**Percentual (%)**
APFD, MP e COND	28	71,79
Exclusivamente MP oriundos de outras comarcas	11	28,21
Total	39	100

*Fonte: Livro de Registro de Alvarás de Soltura de 2008 (Expediente: 08:30 às 18:30) da Delegacia Regional De Contagem da Polícia Civil de Minas Gerais

Considerando a Tabela 3, pode-se verificar que 28,21%, das pessoas são privadas da liberdade devido a esta ausência de dados (números identificadores do processo) no momento da
pesquisa do alvará de soltura. Estes dados possibilitam interpretação dos demais atos judiciais (no caso em questão os mandados de prisão) a fim de vinculá-los ao alvará, sendo que estas informações estão disponíveis no processo "físico" situado nos órgãos jurisdicionais.

Assim, quando o preso está amparado por advogado devidamente constituído e/ou por familiares que acompanham os andamentos processuais, eles solicitam ao escrivão judicial uma certidão informativa, a qual vincule o número constante nos mandados de prisão com o número identificador do procedimento jurisdicional de execução que consta no alvará de soltura, como disposto no (artigo nº 265 do Provimento n◦161/Corregedoria Geral de Justiça/2006).

Dessa forma, consegue-se dar efetividade aos direitos fundamentais do homem.

Conclusão

Uma vez superado os paradigmas do Estado Liberal e do Estado Social na contínua evolução do Estado Democrático de Direito tem-se a valorização do princípio da dignidade humana em face de intepretação e aplicação do ordenamento jurídico pátrio.

O processo penal, sob uma visão constitucionalista, é imprescindível a auto aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, ampla defesa, celeridade processual e proporcionalidade. Tais pilares do direito quando são observadores pelo julgador, principalmente na fase de execução penal, são atributos hábeis a garantir a efetividade processual, visto tratar-se de permitir o gozo do direito à liberdade que é inerente à aquele que já cumpriu todas as condições impostas pela lei.

É importante, neste momento final, ressaltar a proposta do presente artigo, de analisar o impacto da incongruência dos dados para efetivação dos princípios constitucionais, o alicerce do Estado Democrático de Direito.

Atualmente, o processo de execução de pena pelo condenado é um palco de sensacionalismo. Vislumbra-se apenas a prisão, não o tempo que pode durar e o direitos a serem protegidos por aquele já cumpre com o dever de retribuir os maus causados a sociedade, uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais do homem.

Enfatiza-se a fundamental importância, durante a execução criminal, da observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, da proporcionalidade, da individualização da pena e da celeridade processual, tendo em

vista que a falta ou atenuada aplicação destes princípios interfere diretamente no *status libertatis* do condenado.

Partindo-se da premissa que uma pessoa é mantida presa, quando se tem o benefício/ direito à liberdade, sua dignidade e o direito a ampla defesa estão sendo oprimidos pela questão burocrática presentes nos atos administrativos do poder público.

Não se pode dizer de quem é a "culpa", uma vez que não é o elemento chave da questão, mas sim, procurar uma alternativa de viabilizar o cruzamento das informações contidas no banco de dados do poder executivo com o banco de dados dos órgãos jurisdicionais, a fim de garantir a eficácia da celeridade processual e da aplicação da individualização da pena consoante o princípio da proporcionalidade.

Neste artigo, para fins de demonstração, foram interpretados dados de apenas uma cidade (Contagem) em um curto lapso temporal, pois de acordo com Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça, de dezembro de 2008, em Minas Gerais há cerca de setenta e dois estabelecimentos penais distribuídos em: penitenciárias (quinze), casas de albergados (duas), cadeias públicas (cinquenta e duas) e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (três) espalhados por todo estado.[1]

Como apresentado, é indiscutível os danos sofridos pelo condenado com a situação de supressão dos direitos fundamentais. Porém, o Estado também sente os reflexos deste problema institucional, tendo em vista a lotação do sistema carcerário e as despesas para com a manutenção deste estabelecimento, além da responsabilidade civil de indenizar como disposto no artigo nº 197 do Código Civil Brasileiro.

Assim, não é pelo senso comum aliada a instrumentalidade do processo que o provimento jurisdicional deve ser moroso e ineficaz, ao contrário, como a própria Constituição de 1988 nos impõe , é necessário que todo o processo de conhecimento e de execução é condição *sine qua non* o exercício do poder democrático, da justiça célere, sumária e efetiva.

Portanto, para se ter o reconhecimento de um Estado Democrático de Direito, o poder público precisa transmitir com transparência e completude as informações

[1] http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDF00F0E4AC9A0494DA41E7E8122CF5BFFPTBRIE.htm

concernentes ao indivíduo, de atuar de forma tempestiva em seus atos buscando a proteção dos direitos inerentes à pessoa humana.

Referências

AFONSO DA SILVA, José. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.

ALVES. Roque de Brito. **Constituição e o Direito Penal.** Disponível em http://www.aidpbrasil.org.br/CONSTITUI%C3%87%C3%83O%20E%20DIREITO%20PENAL%20Roque%20de%20Brito%20Alves.pdf. Acesso em 12/07/2010 às 12h00min horas.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional.** São Paulo: Forense, 1984. p.364.

BERNARDO. Wesley de Oliveira Louzada. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Direito Civil: Breves Reflexões**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006. Disponível em: http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/WesleyLousada.pdf. Acesso em: 16 jul.2010

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional.11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAVALCANTI. Anna Carmem Medeiros. **A duração razoável do processo penal frente ao artigo 5º, LVXXIII, da Constituição Federal.** Disponível em: http://www.jfpb.gov.br/esmafe/Pdf_Doutrina/A%20dura%C3%A7%C3%A3o%20razo%C3%A1vel%20do%20processo%20penal%20frente%20ao%20artigo%205%C2%AA.pdf. Acesso em: 03 ago. 2010

BRASIL. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** 12. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL.; CAHALI, Yussef Said (Org.). **Código civil ; Código de processo civil ; Código comercial ; Legislação civil ; Processual civil e empresarial ; Constituição Federal**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 1982 p. (RT mini códigos)

BRASIL.; PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Org.). **Código de processo penal: constituição federal e legislação complementar.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. xxviii, 550 p. em várias pag (Legislação brasileira

BRASIL.; PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. C**ódigo de Processo Penal (1941). Código de Processo Penal e Constituição Federal**. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. xxxiii, 685, 160 p.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Dey Rey, 2004.

GALUPPO, Marcelo Campos. **O princípio jurídico da igualdade e a autocompreensão do Estado Democrático de Direito**. **Direito, discurso e democracia.** Belo Horizonte: UFMG, 1998. Tese de Doutorado.

GUERRA, Sérgio. **O princípio da proporcionalidade na Pós-Modernidade**. Revista Eletrônica de Direito de Estado. Salvador. Instituto de Direito Público da Bahia nº 02, abril/maio/junho, 2005. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br. Acesso em: 02 ago. 2010.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goitacazes, RJ, v. 7, n. 9, p. 379-397, jul./dez. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24670>. Acesso em: 12 jul. 2010

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 1 : parte geral (arts. 1 a 120 do CP). 12. ed. rev., ampl. e atual. até 1 de janeiro de Niterói: Impetus, 2010. 753 p

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia. **Entre faticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo, 1997.v.I e II

HABERMAS, J.; HÄBERLE, P. **Sobre a legitimação pelos direitos humanos**. In: MERLE, J.; MOREIRA, L.(Org.). Direito e legitimidade. São Paulo: Landy, 2003, p. 67-82.

LEAL,André Cordeiro.**O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático.** Belo Horizonte:Mandamentos,2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 5. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2004**.**

STRECK, Lenio Luiz. **O Princípio da Proibição de Proteção Deficiente (Untermassverbot) e Cabimento de Mandado de Segurança em Matéria Criminal: Superando o Ideário Liberal-Individualista-Clássico.** Disponível em http://www.leniostreck.com.br/site/wp-content/uploads/2011/10/1.pdf. Acesso em 28 set. 2012.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade constitucional.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris,2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: R, 2005.

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. **O paradigma do Estado democrático de Direito e as teorias do processo**. Virtuajus: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da PUC – Minas, 2004, p. 13

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 7 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Dey Rey,2007.

ROCHA, Líbero Cristiano Leal da. **Princípio do contraditório na Prisão Preventiva no Estado Democrático de Direito**, 2008, 199f.Tese (doutorado)- Pontifícia Universidade Católica Belo Horizonte, 2008.

RODRIGUES, Geisa de Assis; FILHO. Robério Nunes dos Anjos. **Estado Democrático de Direito: Conceito, História e Contemporaneidade.**

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUSA, Kelen Cristina Fonseca de. **O princípio do contraditório: uma reconstrução sob a ótica do paradigma do Estado Democrático de Direito**. 2009, 132f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.